

Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA-SP.

Em análise ao Projeto de Lei Ordinária de nº 117/2019, de autoria do nobre Vereador **MATHEUS VALENTIM DE CARVALHO**, que Dispõe sobre a vedação de aquisição de copos e recipientes descartáveis produzidos a partir de derivados de petróleo destinados ao consumo de bebidas e alimentos no âmbito da Administração Pública, exaramos o seguinte parecer:

Sob a ótica da competência, entendemos que compete ao Vereador, em concorrência com a Prefeita, propor Projeto de Lei deste “jaez”.

É sabido que ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual, no âmbito de sua competência, nos termos do art. 30, inciso II da Constituição Federal. O Município está apto a legislar sobre assuntos de interesse local, conforme dispõe artigo 4º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

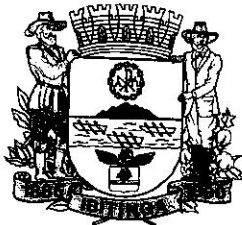
Das Jurisprudências do Egrégio TJSP.

Direta de Inconstitucionalidade nº 2103799-35.2017.8.26.0000
Voto nº 23.332. (São Paulo, 7 de fevereiro de 2018 – Relator - João Negrini Filho .

Autor: Prefeito do Município de Presidente Prudente.

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Presidente Prudente.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 9.349/2017 - MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ - INICIATIVA PARLAMENTAR LEI QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE POLÍTICA MUNICIPAL DE COLETA, TRATAMENTO E RECICLAGEM DE ÓLEO E GORDURA DE ORIGEM VEGETAL OU ANIMAL VÍCIO DE INICIATIVA - INOCORRÊNCIA - MATÉRIA CUJA INICIATIVA NÃO É RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INEXISTÊNCIA DE INTERFERÊNCIA NAS ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL PRECEDENTES - AÇÃO IMPROCEDENTE.
(Relator: Desembargador Geraldo Wohlers Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2115531-76.2018.8.26.0000

Portanto, conforme Jurisprudência acima citada, deverá o Projeto de Lei ser precedido de audiência Pública, a ser realizada pelo Poder Legislativo, nos termos do artigo 191 da Constituição do Estado de São Paulo.

Com a realização da audiência pública emito parecer favorável a regular tramitação do Projeto de Lei.

Esse é o nosso parecer, respeitando entendimento adverso, “sub censura”.

Ibitinga, 28 de maio de 2019.


RICARDO TOFI JACOB
DIRETOR JURÍDICO

